



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725747/2011-01
ACÓRDÃO	2001-007.771 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOLFO BIANQUETI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A ausência do Mandado de Procedimento Fiscal ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui como ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade; em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório da decisão da DRJ até a impugnação:

Trata-se de impugnação (fls. 2-33) às seguintes Notificações de Lançamento:

a) Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2007/609451476884210 (fls. 37-43) decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2007, ano-calendário 2006, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 3.174,58, e apurou R\$ 29.812,45 de Imposto de Renda suplementar (Cód. Darf 2904), R\$ 22.359,33 de multa de ofício, R\$ 13.847,88 de juros de mora calculados até 30/09/2011, R\$ 2.793,73 de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. Darf 0211), R\$ 558,74 de multa de mora, R\$ 1.297,68 de juros de mora calculados até 30/09/2011, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 70.669,81, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

b) Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2008/246255216658855 (fls. 44-50) decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2008, ano-calendário 2007, que cancelou o direito à restituição declarado, no valor de R\$ 1.598,64, e apurou R\$ 748,63 de Imposto de Renda suplementar (Cód. Darf 2904), R\$ 561,47

de multa de ofício, R\$ 267,03 de juros de mora calculados até 30/09/2011, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 1.577,13, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

2. Segundo o relatório de fls. 39-41, referente à Notificação de Lançamento nº 2007/609451476884210 (fls. 37-43), foram constatadas as seguintes ocorrências:

a) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (Ras) em virtude de processo judicial trabalhista (fls. 39-40), no valor de R\$ 118.963,78. Segundo a autoridade fiscal foi constatado que 11,89% dos rendimentos são isentos, 4,82% dos rendimentos são tributação exclusiva na fonte e 83,29% são tributáveis no ajuste anual. Sendo assim, foram considerados rendimentos isentos (férias indenizadas, FGTS, devolução de descontos, aviso prévio) no valor de R\$ 24.560,81; rendimentos de tributação exclusiva (13º salário) no valor de R\$ 9.956,43; e rendimento tributável R\$ 172.079,60. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal no valor de R\$ 224.261,23 (R\$ 269.245,53 x 83,29%).

b) Compensação indevida de IRRF (fl. 41), no valor de R\$ 3.065,72, referente à fonte pagadora Cervejarias Kaiser Brasil SA, CNPJ nº 19.900.000/0001-76. Segundo a autoridade fiscal o valor correto deve ser obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados o IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 22.277,98. O IRRF no valor de R\$ 3.065,72 não pode ser levado ao ajuste anual por se tratar de tributação exclusiva na fonte, calculados sobre a base de cálculo de R\$ 12.975,63 (R\$ 269.245,53 x 4,82%).

3. De acordo com o relatório de fls. 46-47, referente à Notificação de Lançamento nº 2008/246255216658855 (fls. 44-50), foi constatada Omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 18.166,76. Segundo a autoridade fiscal foi constatado que 11,89% dos rendimentos são isentos, 4,82% dos rendimentos são tributação exclusiva na fonte e 83,29% são tributáveis no ajuste anual. Sendo assim, foram considerados rendimentos isentos (férias indenizadas, FGTS, devolução de descontos, aviso prévio) no valor de R\$ 24.560,81; rendimentos de tributação exclusiva (13º salário) no valor de R\$ 9.956,43; e rendimento tributável R\$ 172.079,60. Total de rendimentos sujeitos à tributação normal no valor de R\$ 18.166,76 (R\$ 21.810,81 x 83,29%).

4. Cientificado do lançamento em 26/09/2011, conforme o documento AR Digital de fls. 58 e 82, o procurador do interessado ingressou com a impugnação de fls. 2-33, em 26/10/2011, alegando, em síntese, que:

a) Interpõe recurso administrativo buscando a impugnação das Notificações de Lançamento nº 2007/609451476884210 e 2008/246255216658855, que apuram supostos débitos relativos ao Imposto de Renda (IR) dos exercícios 2007 e 2008. Tais notificações se originaram, equivocadamente, por erro de cálculo da autoridade fiscal, pois a tributação está incidindo sobre verbas indenizatórias. Apresenta uma séria de posições doutrinárias e jurisprudenciais e invoca a aplicação de princípios constitucionais para embasar o conteúdo da sua argumentação.

b) Como não houve expedição prévia do Mandado de Procedimento Fiscal há que se anular todos os atos praticados antes da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal bem como os praticados após o seu encerramento o que se requer.

c) Para se apurar corretamente o imposto devido é importante observar a Instrução Normativa RFB 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

d) Os juros moratórios não podem ser tributados, afinal, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem provento.

e) Devido à ilegalidade do lançamento do tributo requer que o prazo para pagamento com os benefícios do artigo 961 do RIR/99 seja suspenso até a decisão final desta impugnação e alternativamente pretende usufruir do benefício estabelecido no artigo 962 do Regulamento do IR 1999, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1.999.

f) Ocorre que em momento algum, ficou configurada nos autos a má fé por parte do Impugnante, no máximo o que apenas em hipótese se admite pode ter havido mero erro de preenchimento da declaração de imposto de renda, induzido pela documentação que lhe foi enviada pela Justiça do Trabalho, que, como há de se convir, é confusa e de difícil compreensão do homem médio. Portanto, requer o afastamento da aplicação da multa de ofício e juros nos termos do artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. g) Ainda em relação à multa de ofício de 75%, destaca que por todos os ângulos que se examina a matéria, chega-se à uma única ilação, qual seja, a de que a multa aplicada na Notificação de Lançamento se revela confiscatória e sem qualquer embasamento fático e legal, inobstante a indicação legal feita. Assim, deve ser acolhida essa reclamação para reduzir a penalidade aplicada, nos parâmetros legais invocados, por medida de Justiça.

5. Conclui o Impugnante solicitando o atendimento dos seus pedidos, tendo por base toda a argumentação apresentada nessa peça impugnatória e em conformidade com a jurisprudência e a doutrina dominantes. Por fim, requer a procedência da impugnação e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Lançamento julgado procedente em parte.

Acórdão da DRJ julgou improcedente o lançamento e foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnado o lançamento em relação ao qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19/12/2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade administrativa negar a aplicação de lei ou ato normativo sob este fundamento.

NULDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A ausência do Mandado de Procedimento Fiscal ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

TRIBUTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NO DECORRER DE 2006 e 2007.

Nos anos-calendário de 2006 e 2007, os rendimentos recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com a incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. No caso de apresentação de declaração inexata, os valores apurados em procedimento fiscal devem ser submetidos à tributação com a aplicação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável.

Às fls. 110/134 foi apresentado Recurso voluntário no qual se alega, fundamentalmente: i) nulidade do procedimento em razão de ausência de MPF; ii) da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente; iii) isenção das verbas relativas a juros de mora; iv) suspensão do prazo para pagamento com redução de multa; v) da inexistência de má-fé ao discorrer sobre a aplicação da multa de ofício; vi) do caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre o caráter confiscatório da multa de ofício.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido,

destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DA NULIDADE

No que concerne as alegações de nulidade, a tese do contribuinte é de que seria indispensável a expedição prévia de um Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – o que não aconteceu. É ver trecho destacado da decisão da DRJ nesse sentido:

“21. Após esses esclarecimentos iniciais, é relevante destacar que o Impugnante inicia sua defesa alegando que não houve expedição prévia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e, assim, há que se anular todos os atos praticados antes da expedição do Mandado de Procedimento Fiscal bem como os praticados após o seu encerramento (...).”

Assim, importante tecermos algumas considerações quanto ao MPF.

O MPF é um documento emitido pela Receita Federal que autoriza e delimita a atuação do auditor fiscal em uma determinada fiscalização tributária. Via de regra traz:

- O escopo da fiscalização: quais tributos, períodos, fatos geradores serão analisados;
- O prazo de duração da fiscalização;
- A identificação dos fiscais responsáveis e outras informações;

Ocorre que trata-se de mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar, ou muito menos, de suprimir a competência legal do Auditor Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido isso porque o lançamento é, nos termos do Art. 142, CTNm um procedimento administrativo privativo do Fisco, sendo um ato administrativo plenamente vinculado, ou seja, obrigatório.

Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercer com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se quaisquer alegações de nulidade relacionada à eventual falta do MPF.

Importante ainda salientar que o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 expressamente determina que é atribuição do auditor fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. E, como já salientado, na condição de autoridade administrativa que tem como escopo a constituição do crédito tributário, o Auditor Fiscal não possui discricionariedade para não realizá-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

Abaixo, trecho da decisão da DRJ com o mesmo entendimento:

“22. Diante dessa afirmação, é importante esclarecer que o MPF constitui-se em um instrumento de controle da administração tributária. A falta deste ou vícios em sua emissão/prorrogação não traz qualquer prejuízo ao processo administrativo fiscal, tampouco se trata de um vício formal passível de correção.”

Ante o exposto e considerando que em seu recurso voluntário o sujeito passivo apenas reiterou os pontos já trazidos em sua impugnação, valho-me do disposto no Art. 114, §1º, I do RICARF e adoto as demais razões de decidir da DRJ uma vez que o argumento foi integralmente por ela enfrentado, como se pode ver pelo trecho abaixo colacionado:

“23. Destaca-se, ainda, que a Portaria SRF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, em seu art. 11, inciso IV, não exige a emissão do MPF para os casos de revisão interna das declarações (malhas fiscais), conforme demonstrado a seguir:

Art. 11. Os MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

I - realizado no curso do despacho aduaneiro;

II - interno, de revisão aduaneira;

III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado em operação ostensiva;

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

V - destinado, exclusivamente, à aplicação de multa por não atendimento à intimação efetuada por AFRF em procedimento de diligência, realizado mediante a utilização de MPF-D ou MPF-Ex.

VI - destinado à aplicação de multa por não atendimento à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. (Sem grifos no original)

24. Sendo assim, a alegação efetuada pelo Impugnante não pode prosperar, pois a legislação não exige a emissão de MPF para os casos de revisão interna (malhas) e, mesmo que exigisse, está consolidado o entendimento de que a falta de MPF não constitui fundamento para a nulidade do procedimento administrativo-fiscal.”

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito as alegações do sujeito passivo podem ser assim resumidas:

- i) Da necessidade de suspensão do prazo para pagamento com redução de multa;
- ii) Inexistência de má-fé ao discorrer sobre a aplicação da multa de ofício e;

iii) Do caráter confiscatório da multa de ofício;

Quando ao caráter confiscatório da penalidade, o ponto não foi conhecido. Quanto aos demais, foram enfrentados pela decisão da DRJ e me valho das razões de decidir ali expostas para manter o entendimento, que segue transcrito:

“Da suspensão do prazo para redução da multa de ofício

37. Em relação à suspensão do prazo para pagamento com os benefícios do artigo 961 do RIR/1999 ou a adoção alternativa da concessão do benefício estabelecido no artigo 962, deve ser adotada a solução que o próprio RIR estabelece, ou seja, devem ser observadas as determinações da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a seguir transcrita:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, **contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;** e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, **contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.**(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º No caso de provimento ao recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente.(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Sem grifos no original)

38. Portanto, não existe previsão legal para suspensão do prazo para o pagamento com os benefícios do artigo 961 do RIR/1999, pois o Impugnante exerceu o seu direito de impugnar o lançamento e deve aguardar a notificação da decisão administrativa de primeira instância. Se a decisão mantiver o crédito tributário exigido, o Impugnante poderá usufruir do benefício estabelecido no artigo 962 do RIR/1999 em conformidade com o artigo 6º da Lei 8.218/1991.

Da aplicação da multa de Ofício

39. O Impugnante investe, ainda, contra a aplicação da multa de 75%, que diz ser confiscatória e injustificada, pleiteando a aplicação da multa de 20%.

40. A multa de ofício calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75% o legalmente previsto para a situação descrita na Notificação de Lançamento, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade.

41. O inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, expressa e objetivamente, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

42. Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de ofício ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores do imposto não recolhido, rejeitando-se a contestação de que deveria ser aplicada a multa de 20%.

43. A multa de 20% é atribuída ao atraso no pagamento e não à omissão como a do caso vertente e o art. 112 do CTN deve ser aplicado no caso de dúvida, o que não condiz com este litígio, afinal em nenhum momento ficou consignada alguma hesitação da autoridade fiscal. Pelo contrário, a descrição dos fatos e o enquadramento perpetrado indicam o acerto na aplicação da multa de ofício. Logo, também neste aspecto, a impugnação é improcedente.

44. Quanto à alegação de ausência de dolo por parte do impugnante, cabe esclarecer que, nos termos do art. 136 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional¹, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente.”

Assim, quanto aos pontos acima, também adoto integralmente os fundamentos da decisão da DRJ em atendimento ao disposto no Art. 114, §2º, I, do RICARF.

Todavia, no que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidência de juros moratórios sobre esses valores, entendo que a decisão de primeira instância merece reforma.

Isso porque, o ponto em discussão é a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidência de juros moratórios sobre esses valores.

Em outras palavras, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação judicial – **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por meio do presente recurso, obter nova análise do processado, no sentido da aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Assim, passemos à análise do caso.

Pela leitura do relatório nota-se que a quantia tida como omitida foi decorrente do recebimento de valores acumulados em razão de ação trabalhista relativo aos anos calendários de 2006 e 2007. Assim, importante trazermos à baila discussão sobre a forma de tributação da importância mencionada e a (im)possibilidade da incidência de juros moratórios.

O dispositivo legal que regulava o assunto era o Art. 12 da Lei 7.713/1998 segundo o qual os rendimentos percebidos de forma acumulada deveriam ser tributados pelo chamado regime de caixa, ou seja, o imposto incidiria no momento da sua efetiva percepção, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente.

Entretanto, tal lógica viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo – isso porque caso os valores tivessem sido percebidos a tempo e modo estariam sujeitos ao regime de competência – método contábil segundo o qual as receitas e despesas devem ser tributadas no momento em que são geradas, independentemente do pagamento ou recebimento do valor correspondente.

O assunto foi levado à apreciação do STJ por meio do RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos - Tema 351- sobre a forma de cálculo do IR sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e de forma acumulada. A tese fixada pelo Tribunal foi a seguinte: *“O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”*.

O tema também foi apreciado pelo STF no bojo do RE 614.406/RS julgado sob a sistemática da repercussão geral – Tema 368. O Supremo Tribunal Federal entendeu que nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser aplicado o regime de competência. É ver a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Importante salientar que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo STF alcança a forma de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da mesma lei - introduzido pelo art. 44 da Lei nº 12.350/2010, já modificado pelo art. 2º Lei nº 13.149/2015), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade.

Já em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS também sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A

palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, deve ser aplicado ao presente caso o regime de competência para a tributação dos valores recebidos acumuladamente e ainda, ser excluído da base de cálculo a parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso - exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as alegações de nulidade e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza